

Protocolo 60.085/2025

De: TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 23/06/2025 às 16:51:33

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Ao
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
Secretaria de Compras
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025 PMBC
COMPRASGOV Nº 90042/2025
Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para aquisição de sistema de videomonitoramento inteligente para vias públicas, conforme condições previstas do Termo de Referência e Edital.
TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob número 46.293.899/0001-89, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, nos termos do que passamos a expor no documento anexo.

Anexos:

Impugnacao_Balneario_Camboriu_23_06_2_assinado.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E78A-7B73-56D6-90D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA (CNPJ 46.293.899/0001-89) em 23/06/2025 16:51:56

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/E78A-7B73-56D6-90D7>



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025 PMBC

TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita non CNPJ sob número 46.293.899/0001-89, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos termos do que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o terceiro dia útil anterior a sessão agendada para o dia 02 (dois) de julho de 2025 às 13h30min.

Nota-se que o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de que não se deve excluir da contagem o dia que antecede a sessão do Pregão – TCU 1/2007 – Plenário – de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 22/01/2001, *in casu*, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou de receber a impugnação apresentada durante o expediente do segundo dia útil que antecedia o pregão.

Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Diante do exposto, vem por intermédio do presente feito para fins de apresentar a Impugnação em tela, requerendo desde já que seja recebida em seu efeito suspensivo, para que no mérito seja dado total provimento.



II – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL:

II.A – DA FALTA DE ELEMENTOS TÉCNICOS E JUSTIFICATIVAS QUE VALIDAM A ESCOLHA DE SOFTWARES DE MONITORAMENTO DENTRO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E/OU TERMO DE REFERÊNCIA, COM RESTRIÇÃO INDEVIDA À AMPLA CONCORRÊNCIA, FALTA DE ISONOMIA E DIRECIONAMENTO ILÍCITA:

O Edital de Licitação em tela, promovido por este órgão, estabelece, entre suas condições, a exigência de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pelo órgão licitante contenha todas as informações necessárias para a construção do Termo de Referência (TR), incluindo detalhamentos técnicos, especificações e justificativas operacionais de nível equivalente ao próprio TR.

O presente edital apresenta, de forma disfarçada, exigências que restringem a competitividade ao delimitar o objeto e as especificações técnicas de forma direcionada a um fornecedor específico, notadamente à plataforma de gerenciamento de vídeo (VMS) Digifort, o que configura evidente restrição indevida à ampla concorrência, falta de isonomia e direcionamento ilícito.

Tal exigência extrapola os limites legais estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, impondo um ônus desproporcional aos interessados, além de configurar exigência excessiva dentro do TR e sem respaldo legal, tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Termo de Referência, com potencial restritivo à ampla participação de competidores.

O princípio da competitividade, insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, é pilar fundamental da Administração Pública, obrigando-a a assegurar igualdade de condições a todos os interessados que preencham os requisitos legais. Ainda, a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, disciplina claramente no art. 5º que:

“Nas licitações serão observados os princípios da isonomia, da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e do julgamento objetivo, além de outros previstos na Constituição.”

O art. 7º, §1º, da mesma lei, estabelece que:

“É vedado incluir, no edital de licitação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos em que houver indicação de marca, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.”

Ocorre que, ao descrever as especificações técnicas de forma que somente a plataforma Digifort ou seus revendedores autorizados possam atender, o edital afronta diretamente os princípios e normas supracitadas, configurando direcionamento, uma vez que:



- i. As especificações técnicas estão descritas de forma excessivamente detalhada, fazendo alusão inequívoca às funcionalidades, layout, arquitetura, protocolos e integrações exclusivas do Digifort, conforme item 5(cinco), folha 07(sete), do Estudo Técnico Preliminar, sem apresentar justificativas técnicas robustas para a adoção desses critérios.
- ii. Não há demonstração no Estudo Técnico Preliminar que comprove a inviabilidade de adoção de soluções alternativas de mercado, igualmente robustas e eficazes.
- iii. A Administração deixou de adotar requisitos funcionais e de desempenho que pudessem ser atendidos por diversas plataformas existentes no mercado, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a adoção preferencial de “especificações que descrevam o objeto em termos de desempenho e qualidade, vedada, como regra, a indicação de marca”.

O órgão, de forma equivocada, afirma em sua breve justificativa que:

“Além dos fatos já mencionados, a escolha do software Digifort para este projeto se justifica pela necessidade de padronizar o sistema de monitoramento do município com aquele utilizado pelo Estado de Santa Catarina, conforme determinado pela legislação vigente. Essa padronização visa à integração total do sistema, tanto do legado quanto da aquisição atual, à Secretaria de Segurança Pública do Estado, que utiliza o software desde 2007.” (pg. 15 do TR)

Contudo, tal alegação **não corresponde à realidade fática**. O Estado de Santa Catarina **não possui sistema de reconhecimento facial em operação**, tampouco utiliza o software Digifort para tal finalidade. Ademais, o **sistema de leitura de placas veiculares adotado pelo Estado é uma plataforma própria, denominada BRAVO**, desenvolvida internamente, sem qualquer relação ou dependência com o software citado, conforme é possível comprovar através do link <https://api-sensores.pm.sc.gov.br/>.

Diante disso, resta evidente que o órgão está induzindo os participantes a erro, ao apresentar informações inverídicas e distorcidas, com o claro objetivo de justificar um direcionamento indevido na contratação, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021 e no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), que, reiteradamente, tem se posicionado no sentido de que:



“A adoção de especificações que conduzam à restrição da competitividade, sem justificativas técnicas plausíveis, configura direcionamento ilegal e afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade e da economicidade.” (Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário)

Portanto, a manutenção das cláusulas e especificações direcionadas compromete não apenas a lisura do procedimento licitatório, mas também a obtenção da proposta mais vantajosa, prejudicando o interesse público e possíveis prejuízos ao erário.

Assim, na ausência de informações e estudos a fim de determinar a escolha do software da Digifort, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina no artigo 18 que o ETP deve conter informações que fundamentem a contratação, sendo que o seu §1º elenca os elementos mínimos necessários, como: descrição da necessidade; requisitos da contratação; estimativas de quantitativos; levantamento de mercado; estimativa de valor; demonstração do alinhamento com o Plano de Contratações.

Contudo, o próprio §2º do artigo 18 esclarece que:

“Na hipótese de inviabilidade de apresentação de qualquer dos elementos previstos no § 1º deste artigo, deverão ser apresentadas justificativas, admitindo-se que o estudo técnico preliminar contenha, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do referido parágrafo.”

Portanto, a lei não exige que o ETP contenha o mesmo nível de detalhamento do Termo de Referência, mas sim uma análise preliminar suficiente para justificar a futura contratação, preservando a proporcionalidade no planejamento.

Por óbvio, que se não há um estudo técnico para a escolha da principal ferramenta de um sistema de segurança, que é o software, restando apenas uma simples alegação de “padronização”, fica evidente e escancarado o direcionamento para um fabricante específico.

É o que se extrai do Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos julgados, consolida o entendimento de que: o ETP é uma etapa preliminar, cuja finalidade é identificar a necessidade da contratação e avaliar alternativas, não sendo razoável que se imponha a ele o mesmo nível de detalhamento do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

- i. **Acórdão nº 2.622/2019 – Plenário:** *“O Estudo Técnico Preliminar não se confunde com o Termo de Referência, tampouco com o Projeto Básico, constituindo etapa preliminar que visa fundamentar a viabilidade da contratação.”*
- ii. **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:** *“A exigência de elementos excessivos em fases preliminares da licitação configura afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como restrição à competitividade.”*



Além disso, o TCU também entende que a ausência ou excesso de detalhamento no ETP não invalida, por si só, o procedimento, desde que haja justificativas suficientes e que os demais documentos do planejamento estejam adequadamente estruturados, sendo o ETP parte integrante e não substitutiva do Termo de Referência.

Dessarte, para fins de evitar debates no decorrer da sessão, requer-se que a Administração retifique o edital com seguindo as orientações da Corte de Contas da União e demais regramentos jurídicos, sob pena de anulação da licitação.

II.B – DA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD):

O edital em referência não apresenta qualquer previsão específica, cláusula ou exigência que assegure a devida observância à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), limitando-se, de forma absolutamente genérica e insuficiente, a mencionar no item “Requisitos de Segurança da Informação” a necessidade de “Conformidade com a LGPD”.

Contudo, considerando a natureza do objeto licitado, que envolve clara e evidente realização de tratamento de dados pessoais, inclusive dados sensíveis, tais como imagens de pessoas, informações biométricas, dados veiculares e demais dados vinculados a pessoas naturais, é imperioso e inafastável que o instrumento convocatório contemple, de forma clara, precisa e objetiva:

- i. As obrigações e responsabilidades dos agentes de tratamento de dados, nos termos da LGPD, identificando os papéis de controlador e operador;
- ii. As medidas técnicas e administrativas exigíveis para assegurar a segurança, a integridade, a confidencialidade e a proteção dos dados pessoais tratados;
- iii. As consequências legais e contratuais, inclusive sanções, em caso de eventual descumprimento das disposições da LGPD e de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais.

A omissão do edital quanto a esses aspectos configura vício insanável, que compromete gravemente a regularidade e a legalidade do procedimento, expondo não apenas a Administração Pública, mas também os titulares dos dados pessoais – cidadãos do município – a riscos concretos e inaceitáveis, como vazamento, uso indevido, comercialização ilícita ou qualquer outro tratamento irregular de dados.

A obrigatoriedade de observância à proteção de dados pessoais nas contratações públicas não é facultativa, estando expressamente consagrada no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 11. Na aplicação desta Lei, a Administração Pública deverá observar, entre outros, os princípios da [...] proteção de dados pessoais.”



De tal sorte, o artigo 52, inciso VII, da mesma Lei, impõe que os contratos administrativos contenham cláusulas que estabeleçam:

“VII – as normas relativas à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação específica.”

Portanto, é dever legal da Administração assegurar que todos os procedimentos licitatórios e os contratos deles decorrentes estejam rigorosamente alinhados às diretrizes da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), sobretudo quando o objeto contratado envolve, de forma inquestionável, o tratamento de dados pessoais e sensíveis, como ocorre no presente certame.

O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento absolutamente consolidado sobre a matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 1.555/2021 – Plenário, que assim dispôs:

“É dever da Administração Pública assegurar que suas contratações estejam alinhadas aos preceitos da Lei nº 13.709/2018, com a inclusão de cláusulas específicas de proteção de dados pessoais, bem como a definição clara das responsabilidades dos agentes de tratamento.”

Da mesma forma, o TCU alerta que:

“A ausência de salvaguardas relativas à proteção de dados em contratos públicos configura grave falha de planejamento, além de contrariar frontalmente os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados.”

A omissão em questão afronta de maneira direta e manifesta:

- i. O princípio da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- ii. O princípio da proteção de dados pessoais (art. 11 da Lei nº 14.133/2021);
- iii. Os princípios da segurança jurídica, planejamento, eficiência e gestão de riscos, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021;
- iv. O princípio da prevenção e o princípio da responsabilização e prestação de contas, ambos previstos na LGPD (arts. 6º, incisos VIII e X, e 42 da Lei nº 13.709/2018).

Diante disso, a ausência de cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais no edital, no termo de referência e na minuta contratual configura grave e insanável irregularidade, impondo à Administração a obrigação de promover a imediata retificação do edital, a fim de adequá-lo às normas da LGPD e da Lei nº 14.133/2021, bem como às diretrizes dos órgãos de controle.



III - DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado determinando que:

1. Requer a V.Sª se digne a receber a presente Impugnação, de modo a suspender a realização do certame até seu julgamento.
2. Conheça e acolha a presente impugnação, declarando a ilegalidade da exigência editalícia que determina que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) contenha todas as informações necessárias à elaboração do Termo de Referência;
3. Proceda à imediata retificação do Edital, adequando-o aos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, suprimindo tal exigência excessiva;
4. No mérito, requer-se a análise dos itens elencados nesta Impugnação, restando pelo saneamento de todos os pontos que prejudiquem a ampla participação e a isonomia entre os licitantes.
5. Conheça e acolha a presente impugnação, declarando a ilegalidade do edital em razão da ausência de qualquer previsão relativa à proteção de dados pessoais, conforme preceituam a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e a Lei nº 14.133/2021;
6. Determine a imediata suspensão do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, com a inclusão:
 - i. De cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais, em conformidade com a LGPD;
 - ii. Da definição clara dos papéis dos agentes de tratamento (Controlador e Operador);
 - iii. Das obrigações relativas à segurança da informação, confidencialidade, integridade, sigilo e boas práticas no tratamento de dados;
7. Em face a resolução dos vícios identificados nos termos do Edital, após a adequação do texto, seja providenciada a sua republicação.
8. Caso não entenda pela suspensão do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.



Desta forma e na melhor forma de justiça, pede e aguarda deferimento.

Florianópolis-SC, 23/06/2025

gov.br Documento assinado digitalmente
FERNANDO HENRIQUE SOARES FERREIRA
Data: 23/06/2025 16:38:53-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

FERNANDO HENRIQUE SOARES FERREIRA

CPF: 044.754.079-31

**gerenciamento
de projetos**



48 **99976-6050**

Tv. Santa Joana D'Arc, 67 – Blc 3
CEP 88070-545 | Florianópolis | SC

Protocolo 2- 60.085/2025

De: Tatiani K. - SECOP - DPL - PRG

Para: Representante: TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

Data: 01/07/2025 às 13:56:33

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP, SECOP - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Prezado licitante boa tarde!

Considerando os aspectos técnicos da impugnação apresentada, julgo improcedente o pedido efetuado pela empresa TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA com base no parecer técnico emitido pela equipe multidisciplinar da Secretaria de Segurança (anexo). Ressalto que, tratando-se de contratação de solução de Tecnologia da Informação, a definição da solução e a respectiva justificativa são de competência exclusiva da secretaria demandante, que detém os conhecimentos técnicos específicos da área.

Nesse sentido, ficam matidas as condições do Edital e seus anexos.

Atenciosamente,

—

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 32.515/2025

Anexos:

PARECER_IMPUGNACAO_TECH_GERENCIAMENTO_PROJ_LTDA.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 91D6-8888-A042-8B70

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 01/07/2025 13:56:42 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LEOCADIO SCHROEDER GIOCOMELLO (CPF 558.XXX.XXX-20) em 01/07/2025 15:06:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/91D6-8888-A042-8B70>

Memorando 3- 40.474/2025

De: Nathalia F. - SESEG - DG - DADM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/06/2025 às 14:22:51

Setores envolvidos:

SESEG - DG - DADM, SESEG - DG - CEOPE - DIRETORIA, SECOP, SESEG, SECOP - DPL - PRG, SESEG - DG - DADM - ADM

IMPUGNAÇÃO - PE 036/2025 - PMBC - AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO

PARECER QUANTO A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2025 - PMBC

1. INTRODUÇÃO

A empresa TECH Gerenciamento de Projetos Ltda. apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2025, alegando suposto direcionamento e omissão quanto à observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A presente manifestação da Secretaria de Segurança e Ordem Pública, visa analisar os argumentos suscitados à luz da legislação vigente e dos documentos que instruem o certame.

1. MÉRITO

Após minuciosa análise da impugnação apresentada, a Secretaria de Segurança e Ordem Pública, decide por INDEFERIR o pleito da empresa TECH Gerenciamento de Projetos Ltda., não acatando a solicitação de reforma do texto editalício, pois o mesmo encontra-se em perfeita conformidade com os princípios disciplinadores e legislação pertinente à matéria.

A impugnante se insurge contra as especificações técnicas do edital, alegando direcionamento e omissão quanto à LGPD. Tais aspectos, contudo, estão respaldados nos documentos técnicos que embasam o certame, em estrita consonância com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, bem como com o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da discricionariedade administrativa na definição do objeto licitado.

Assim, passa-se à análise específica dos pontos impugnados, com base nos elementos constantes do edital e seus anexos, bem como na legislação aplicável.

1.1 DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO ILEGAL E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta que as especificações constantes no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar (ETP) favorecem a plataforma Digifort, caracterizando restrição à ampla concorrência. Entretanto, tal argumento não prospera.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o edital não apresenta exigências que restrinjam a competitividade, haja vista a grande quantidade de distribuidores, revendedores e integradores da plataforma de gerenciamento de vídeo (VMS) Digifort. Tal fato pode ser facilmente constatado mediante consulta ao site <https://www.digifort.com.br/onde-comprar.php>. Apenas no Estado de Santa Catarina, estão cadastradas 27 (vinte e sete) empresas, o que demonstra, de forma clara, a inexistência de barreiras à ampla concorrência.

Tampouco há no edital qualquer exigência disfarçada ou velada, como alega a impugnante. As especificações técnicas estão claramente delineadas nas alíneas “o”, “p”, “q” e “r” do Termo de Referência, localizadas, respectivamente, nas páginas 15, 25, 28 e 30. Tais exigências dizem respeito ao Software VMS para Servidor de Gerenciamento e Armazenamento de Imagens/Dados, Software Analítico de Reconhecimento Facial, Software Analítico de Reconhecimento de Placas e Software Analítico de Contagem de Objetos.

Quanto à alegação de que o Estado de Santa Catarina não utiliza sistema de reconhecimento facial e tampouco o software Digifort, trata-se de evidente equívoco. Desde 2015, essa tecnologia tem sido utilizada em diversos órgãos estaduais, como no Centro Administrativo do Governo, Unidades Prisionais, e grandes eventos, como Oktoberfest de Blumenau, Carnaval de Florianópolis e Festa do Pinhão de Lages, conforme constam, inclusive, de matérias jornalísticas e institucionais de amplo acesso público.

No tocante ao sistema de leitura de placas, a afirmação de que o Estado adota plataforma própria (denominada BRAVO) carece de precisão. A plataforma BRAVO é uma API desenvolvida pela SSP/SC, destinada à integração de dados oriundos de câmeras e softwares de LPR, como o Digifort LPR, ISS SecurOS LPR e Intelbras Defense IA. Não se trata, portanto, de um sistema autônomo de leitura de placas, mas de uma interface intermediária.

A escolha da solução tecnológica para esta contratação foi orientada por critérios de compatibilidade com a infraestrutura existente, integração nativa com os sistemas já implantados no Município e vantajosidade econômica. A manutenção da mesma plataforma assegurará:

- Compatibilidade e integração com a plataforma já instalada, evitando falhas operacionais, perda de dados e adaptações complexas;
- Padronização tecnológica da infraestrutura de TI, conforme o art. 40, § 1º, II da Lei nº 14.133/2021;
- Vantajosidade e economicidade (arts. 11 e 20), uma vez que a substituição da solução demandaria aquisições redundantes e novos treinamentos;
- Continuidade do serviço público e atendimento ao interesse público, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a adoção do mesmo software se revela como a alternativa mais eficiente, segura, econômica e juridicamente recomendável. O procedimento licitatório, por conseguinte, encontra-se em estrita conformidade com os princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo, economicidade e padronização tecnológica, razão pela qual a alegação de direcionamento deve ser integralmente afastada.

1.2 DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À LGPD

A impugnante sustenta que o edital não contempla, de forma clara e específica, cláusulas que assegurem a devida observância à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), alegando omissão quanto às obrigações dos agentes de tratamento, às medidas de segurança da informação e às sanções decorrentes de eventuais incidentes de dados. Contudo, essa alegação não encontra qualquer respaldo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que tanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto o Termo de Referência (TR) fazem expressa menção à obrigatoriedade de conformidade com a LGPD. No ETP, constam os itens 3.6 (“atendimento à LGPD”) e 4.5 (“Conformidade com a LGPD”), enquanto no TR o tema é reiterado nos itens 3.6 e 4.5, localizados nas páginas 37 e 38 do documento. Essas previsões vinculam as licitantes à plena observância da legislação de proteção de dados, sendo a adequação à LGPD pressuposto obrigatório para a execução contratual.

Insta salientar que, conforme dispõe o art. 6º, incisos VII e VIII da LGPD, os princípios da segurança e da prestação de contas obrigam os operadores e controladores a adotar medidas técnicas e administrativas eficazes para proteger os dados pessoais. Ao exigir, no edital e em seus anexos, a conformidade com a LGPD, a Administração delega às licitantes a responsabilidade de apresentar soluções compatíveis com tais princípios, nos exatos termos exigidos pela norma.

Portanto, a alegação de omissão é improcedente. A Administração cumpriu integralmente seu dever de zelar pela conformidade com a legislação de proteção de dados, conferindo ao edital segurança jurídica, observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e, especialmente, ao interesse público, que demanda a celeridade e eficaz implementação de soluções tecnológicas voltadas à segurança pública municipal. Dessa forma, não há fundamento legal que justifique a suspensão ou modificação do edital com base nas alegações apresentadas pela impugnante.

Ademais o conhecimento da Lei n.º 13.709/2018, parcialmente vigente desde o dia 28 de dezembro de 2018 e integralmente vigente a partir de 2021, é de notório conhecimento social e dever das empresas licitantes conhece-la. Não é lícito às empresas licitantes alegarem o desconhecimento legal.

2. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Secretaria entende que as alegações apresentadas pela impugnante não merecem prosperar. O Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025 está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, apresentando critérios objetivos, especificações técnicas justificadas e adequada observância à legislação vigente, incluindo a LGPD.

Assim, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se o edital em sua integralidade e nos exatos termos em que foi publicado.

Balneário Camboriú, 26 de junho de 2025

—

Nathalia Macelani Fabricio
Diretora Administrativa SESEG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A9FE-6C03-F717-1FCE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ EVALDO HOFFMANN JUNIOR (CPF 716.XXX.XXX-15) em 27/06/2025 14:23:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



FABIO NUNES (CPF 896.XXX.XXX-82) em 27/06/2025 14:29:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/A9FE-6C03-F717-1FCE>